



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13836.720248/2017-66
Recurso Voluntário
Resolução nº **1302-000.960 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de abril de 2021
Assunto REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente A.R.B. CONFECÇÕES EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

Assinado Digitalmente

Andréia Lúcia Machado Mourão - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros Ricardo Marozzi Gregório, Gustavo Guimarães da Fonseca, Andréia Lúcia Machado Mourão, Flávio Machado Vilhena Dias, Cleucio Santos Nunes e Paulo Henrique Silva Figueiredo (Presidente). Ausente a conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 03-79.506 - 7ª Turma da DRJ/BSB, de 17 de maio de 2018, que manteve a exclusão do Simples Nacional, efetivada pelo Ato Declaratório Executivo - DRF/JUN nº 2874869, de 1º de setembro de 2017, com efeitos a partir de **01/01/2018**, em virtude de a contribuinte possuir débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

Sobre os débitos que motivaram a exclusão da empresa, consta no Acórdão da DRJ:

No caso em análise, o contribuinte transmitiu apurações originais dos meses 04/2013 a 11/2015 informando para sua matriz, sediada em São Paulo, receitas auferidas por suas filiais, situadas em Minas Gerais. A partir dessas informações errôneas foram gerados e pagos documentos de arrecadação (DAS) com ICMS destinado ao Estado de São Paulo. Percebendo seu erro em momento posterior, o contribuinte transmitiu as apurações retificadoras cujos extratos se encontram acostados às fls. 37-107, das quais resultaram débitos de ICMS para com o Estado de Minas Gerais.

Fl. 2 da Resolução n.º 1302-000.960 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13836.720248/2017-66

A DRJ manteve a exclusão da empresa do Simples Nacional, com base no fundamento de que a legislação do Simples Nacional veda a compensação entre débitos e pagamentos junto a entes federados distintos, sendo reconhecido apenas apurações retificadoras. Reproduzo trechos da decisão:

Caberia ao contribuinte pagar o valor devido ao Estado de Minas Gerais e requerer restituição ao Estado de São Paulo, visto que é proibida no âmbito do Simples Nacional a compensação entre débitos e pagamentos junto a entes federados distintos, *ex vi* do art. 119, § 1º, inciso I da Resolução CGSN n. 94/2011, *in verbis*:

Art. 119. A compensação dos valores do Simples Nacional recolhidos indevidamente ou em montante superior ao devido, será efetuada por aplicativo disponibilizado no Portal do Simples Nacional, observando-se as disposições desta Seção. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, §§ 5º a 14) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 129, de 15 de setembro de 2016)

§ 1º No aplicativo de que trata o caput: (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 129, de 15 de setembro de 2016)

I - é permitida a compensação tão somente de créditos para extinção de débitos junto ao mesmo ente federado e relativos ao mesmo tributo; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 21, § 11) (Redação dada pelo(a) Resolução CGSN nº 129, de 15 de setembro de 2016)

Essa vedação à compensação se encontra inclusive informada na seção de Perguntas e Respostas do Portal do Simples Nacional (fl. 129). Cabe elucidar que não se cuida de mero formalismo, visto que em respeito ao pacto federativo a União não tem meios de se apropriar de recursos já em poder de outro ente federado, ainda que seja para transferi-los a um terceiro ao qual eles são legalmente devidos.

O artigo 37-A, § 3º da supramencionada resolução, suscitado pelo contribuinte para justificar o pedido de compensação, em verdade refere-se ao mero reconhecimento de apurações retificadoras. Ocorre que as retificações feitas pelo contribuinte não só foram reconhecidas pelo Fisco como originaram os débitos ocasionadores da exclusão atacada. Não houve, portanto, qualquer óbice à regularização dos débitos.

Não tendo havido a regularização da totalidade dos débitos no prazo de 30 dias contados a partir da ciência do Ato Declaratório Executivo, impõe-se a manutenção da exclusão efetuada.

Cientificado dessa decisão, por edital, em 22/04/2019, o sujeito passivo apresentou **Recurso Voluntário** em 22/05/2019, com as suas razões de defesa.

Em suma, a contribuinte reitera os argumentos apresentados na Manifestação de Inconformidade e enfatiza que teria cometido mero erro de sistema operacional, tendo em vista que “*os faturamentos das filiais, situadas no Estado de Minas Gerais, foram somados ao faturamento da matriz, estabelecida no Estado de São Paulo*”. Seguem alguns trechos que visam esclarecer a questão:

Os recolhimentos no âmbito do Simples Nacional foram realizados e estavam devidamente acobertados pelos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DASs). Ocorre que, **considerando que o mencionado erro perdurou desde a abertura da primeira filial**, em abril de 2013, **até quando o sistema foi atualizado e o erro deixou de ser cometido automaticamente**, no mês de novembro de 2015, ao constatar o problema sistêmico, a Recorrente retificou todas as suas declarações e informações entregues ao Fisco.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-000.960 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13836.720248/2017-66

Neste cenário, o erro sistêmico fez com que as parcelas dos recolhimentos que correspondiam ao ICMS, na modalidade do Simples Nacional, fossem destinadas ao Estado de São Paulo ao invés de Minas Gerais. Por essa razão, após providenciar a retificação das declarações, formalizou Compensação para que os valores de ICMS recolhidos para São Paulo fossem compensados com o montante de ICMS que deveria ter sido destinado, verdadeiramente, a Minas Gerais.

Toda a alegação da Contribuinte foi comprovada mediante apresentação de documentação hábil e idônea (fls. 16 a 111) em sua Manifestação de Inconformidade. Na mesma oportunidade, **esclareceu a ora Recorrente que a Compensação formalizada por ela está controlada no processo administrativo nº 13836.720027/2017-98 que, por sua vez, encontra-se pendente de apreciação pelas autoridades competente.**

Ao final requer:

Face ao exposto, requer a Recorrente que esses i. Conselheiros, no exercício da nobre missão que lhes é reservada na solução dos litígios entre Fisco e Contribuinte, reformem a r. decisão proferida pela DRJ/BSB pelos motivos de fato e de direito registrados no presente recurso, para dar integral provimento ao presente Recurso Voluntário ora apresentado e determinar o cancelamento do Ato Declaratório Executivo que, indevidamente, excluiu de ofício a Contribuinte do sistema de tributação pelo Simples Nacional.

Tendo sido identificado que não constava dos presentes autos procuração para estabelecer mandato de procurador da pessoa jurídica ao signatário do Recurso Voluntário (fls. 142 a 153), Sr. Gustavo Froner Minatel, foi emitido Despacho de Saneamento (fls. 168 e 169), intimando a interessada a regularizar a situação processual.

Cientificado do Despacho de Saneamento em 16/12/2020, a interessada apresentou Resposta à Intimação em 25/01/2021, por meio da qual apresentou os documentos de comprovação da representação e esclareceu que possuía procuração eletrônica válida à época da solicitação da juntada do Recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréia Lúcia Machado Mourão, Relatora.

Conhecimento.

O sujeito passivo foi cientificado em 22/04/2019 do Acórdão nº 03-79.506 - 7ª Turma da DRJ/BSB, de 17 de maio de 2018, apresentando seu Recurso Voluntário em 22/05/2019, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, de modo que o recurso é tempestivo.

Em atendimento à intimação para comprovar a regularidade da representação, decorrente do Despacho de Saneamento de fls. 168 e 169, foram apresentados os documentos solicitados, bem como esclarecido que o patrono possuía procuração eletrônica válida à época da solicitação da juntada do Recurso. Diante disso, não resta dúvidas sobre a regularidade da representação.

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-000.960 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13836.720248/2017-66

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme art. 2º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo e por preencher os requisitos de admissibilidade.

Da necessidade de diligência.

O litígio é decorrente do ato de exclusão do Simples Nacional, com efeitos a partir de 01/01/2018, em virtude da existência de débitos com a Fazenda Pública Federal, com a exigibilidade não suspensa.

A matéria em discussão é tratada no inciso V do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, *verbis*:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

A mesma Lei Complementar nº 123, de 2006, dispõe que a permanência no Simples Nacional será permitida se o débito referido no ato de exclusão for regularizado em 30 (trinta) dias da respectiva ciência:

Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

IV - na hipótese do inciso V do **caput** do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;(...)

§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.

Verifica-se que a empresa foi excluída do Simples Nacional, em função de débitos do próprio Simples Nacional, em cobrança na RFB, e de débitos inscritos em DAU, administrados pela PGFN, conforme se observa do quadro a seguir:

DÉBITOS EM COBRANÇA NA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL									
Débitos do Simples Nacional									
Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*	Período de Apuração	Saldo Devedor*
05/2013	1.932,40	06/2013	1.701,93	07/2013	1.050,24	08/2013	1.183,78	09/2013	1.470,12
10/2013	2.800,96	11/2013	3.990,56	12/2013	4.608,21	01/2014	2.035,93	-	-
* Os débitos na Secretaria da Receita Federal do Brasil estão relacionados com o valor do saldo devedor originário, ou seja, sem os acréscimos legais.									
DÉBITOS INSCRITOS NA PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL									
Débitos Fazendários									
Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*	Número de Inscrição	Valor Consolidado*
80417120997	203.862,63	-	-	-	-	-	-	-	-
* Os débitos fazendários inscritos em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional estão relacionados com o valor do saldo devedor consolidado, isto é, com os acréscimos legais.									

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-000.960 - 1ª Seção/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13836.720248/2017-66

Em relação aos débitos inscritos em DAV sob o nº 80417120997-87, por meio da análise das informações constantes na Consulta da Inscrição (fls. 117 a 123), extraídas dos sistemas da PGFN, verifica-se que a inscrição foi formalizada em 14/06/2017 e que compreende apenas débitos do Simples Nacional, com datas de vencimento no período de 20/03/2014 a 21/12/2015, conforme exemplo reproduzido a seguir:

P G F N - CONSULTA - 06/10/2017 15:17:23		
INFORMAÇÕES SOBRE OS DÉBITOS DA INSCRIÇÃO		
Natureza: SIMPLES NACIONAL	TIAM: 21/03/2014	TI Juros: 01/04/2014
Data Vencimento: 20/03/2014	P. Apur Base/Ex: 01022014	Data da Declaração: 11/08/2016
Data de Referência de Prescrição: 11/08/2016	Motivo Alteração	Nrº da Decisão
Alteração de % Multa Mora	Nenhum motivo	
sem alteração	Valor Originário	Valor Remanescente
Multa Mora: 20%	R\$ 2.150,68	R\$ 2.150,68
	UFIR 2.021,12	UFIR 2.021,12
Origem	Forma de Constituição	
485 - SIMPLES NACIONAL	025 - DECLARACAO	
Código da Notificação	Número da Notificação	Data da Notificação
09-PESSOAL	015204388201402003	
Natureza: SIMPLES NACIONAL	TIAM: 23/04/2014	TI Juros: 02/05/2014
Data Vencimento: 22/04/2014	P. Apur Base/Ex: 01032014	Data da Declaração: 11/08/2016
Data de Referência de Prescrição: 11/08/2016	Motivo Alteração	Nrº da Decisão
Alteração de % Multa Mora	Nenhum motivo	
sem alteração	Valor Originário	Valor Remanescente
Multa Mora: 20%	R\$ 5.331,90	R\$ 5.331,90
	UFIR 5.010,71	UFIR 5.010,71
Origem	Forma de Constituição	
485 - SIMPLES NACIONAL	025 - DECLARACAO	
Código da Notificação	Número da Notificação	Data da Notificação
09-PESSOAL	015204388201403003	
Natureza: SIMPLES NACIONAL	TIAM: 21/05/2014	TI Juros: 02/06/2014
Data Vencimento: 20/05/2014		
Cópia autenticada administrativamente		
http://www3.pgfn.fazenda.PGFN/Divida/Consulta/Inscricao/Cons16imp.asp?glbimp=ILO&imprimirSe... 06/10/2017		

Deve ser destacado que o Simples Nacional abrange o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos tributos, incluindo o ICMS.

Desde a manifestação de inconformidade, a contribuinte informa que as pendências seriam decorrentes de mero erro de sistema operacional, tendo em vista que “os faturamentos das filiais, situadas no Estado de Minas Gerais, foram somados ao faturamento da matriz, estabelecida no Estado de São Paulo”. Esclarece, ainda:

Os recolhimentos no âmbito do Simples Nacional foram realizados e estavam devidamente acobertados pelos Documentos de Arrecadação do Simples Nacional (DASs). Ocorre que, **considerando que o mencionado erro perdurou desde a abertura da primeira filial, em abril de 2013, até quando o sistema foi atualizado e o erro deixou de ser cometido automaticamente**, no mês de novembro de 2015, ao constatar o problema sistêmico, a Recorrente retificou todas as suas declarações e informações entregues ao Fisco.

Em **04/03/2020** foram anexados aos autos os documentos de fls. 158 a 167 que incluem “Informação de Inexistência de Débito”, “Despacho DRF/JUN/SEORT - REALOCAÇÃO DE COMPETÊNCIA” e “Consulta de Saldo devedor (R\$0,00)”.

No Despacho DRF/JUN/SEORT, de 03 de fevereiro de 2020, consta a informação de que os pagamentos foram realocados para o Estado de Minas Gerais, conforme retificação realizada pela interessada, de forma que não restaria saldo devedor.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-000.960 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13836.720248/2017-66

Relatório

1. O requerente, acima identificado, protocolizou requerimento solicitando a transferência das competências de declaração de PGDAS-D, relativos aos ICMS recolhidos em SP para o Estado de MG (fls. 02 e 03).

Análise

2. No pedido, acima referido, o contribuinte realizou retificação do PGDAS-D, e solicitou a intervenção da RFB com base no artigo 37-A da Resolução CGSN Nº 94/2012, substituído pela Resolução CGSN Nº 140/2018, dado que o Estado de Minas Gerais não possui convênio nos moldes do artigo 139 da Resolução CGSN Nº 140/2018.

3. Compete esclarecer que o próprio programa, do PORTAL do SIMPLES NACIONAL, promoveu o processamento eletrônico da alocação dos valores pagos para o Estado de Minas Gerais, conforme pesquisa no Portal na tela CONSULTA DÉBITOS DECLARADOS, mostrando um Saldo Devedor de R\$ 0,00.

A relação dos débitos realocados encontra-se a seguir:

Consulta Débitos Declarados					
CNPJ: 15.204.388/0001-10		Nome Empresarial: A.R.B. CONFECÇÕES EIRELI		Dt. última arrecadação: 30/01/2020	
Selecione o débito a ser detalhado:					
Período de Apuração (PA)	Data Vencimento	Data da Inclusão do Débito	Valor Originário do Débito (R\$)	Saldo Devedor (R\$)	Nrº Parcelamento
05/2013	20/06/2013	19/08/2016	5,682.92	0.00	
06/2013	22/07/2013	19/08/2016	5,005.15	0.00	
07/2013	20/08/2013	19/08/2016	3,088.63	0.00	
08/2013	20/09/2013	19/08/2016	3,481.35	0.00	
09/2013	21/10/2013	11/08/2016	9,830.85	0.00	
10/2013	20/11/2013	11/08/2016	19,827.98	0.00	
11/2013	20/12/2013	11/08/2016	27,056.61	0.00	
12/2013	20/01/2014	11/08/2016	31,980.76	0.00	
01/2014	20/02/2014	11/08/2016	16,129.05	0.00	
02/2014	20/03/2014	11/08/2016	16,748.80	0.00	
03/2014	22/04/2014	11/08/2016	38,056.37	0.00	
04/2014	20/05/2014	11/08/2016	51,446.79	0.00	
05/2014	20/06/2014	31/08/2016	59,525.72	0.00	
06/2014	21/07/2014	11/08/2016	47,236.06	0.00	
07/2014	20/08/2014	11/08/2016	12,398.98	0.00	
08/2014	22/09/2014	11/08/2016	13,784.88	0.00	
09/2014	20/10/2014	11/08/2016	17,245.79	0.00	
10/2014	20/11/2014	11/08/2016	10,408.25	0.00	
11/2014	22/12/2014	11/08/2016	15,680.04	0.00	
12/2014	20/01/2015	11/08/2016	17,219.36	0.00	
01/2015	20/02/2015	11/08/2016	9,472.34	0.00	
02/2015	20/03/2015	31/08/2016	11,715.59	0.00	
03/2015	20/04/2015	11/08/2016	12,833.78	0.00	
04/2015	20/05/2015	11/08/2016	20,445.78	0.00	
05/2015	22/06/2015	19/08/2016	25,812.74	0.00	
06/2015	20/07/2015	11/08/2016	24,564.76	0.00	
07/2015	20/08/2015	11/08/2016	16,471.67	0.00	
08/2015	21/09/2015	11/08/2016	11,749.10	0.00	
09/2015	20/10/2015	11/08/2016	13,610.54	0.00	
10/2015	20/11/2015	11/08/2016	15,432.22	0.00	
11/2015	21/12/2015	11/08/2016	11,308.79	0.00	
		Total:	595,251.65	0.00	
Voltar					

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-000.960 - 1ª Sejl/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 13836.720248/2017-66

Verifica-se que os períodos de apuração dos débitos realocados são os mesmos dos débitos que motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional.

Constata-se, ainda, que o “valor originário do débito”, guarda correspondência com os valores dos débitos do Simples Nacional constantes na tela de consulta efetuada ao Sistema Fiscoel (fls. 130), reproduzida a seguir:

Fisc.Eletr. - Analisar Valores - Débitos Apurados - 03/04/18 10:38 - COBAC510

CNPJ: 15.204.388/0001-10 Nome empresarial: A.R.B. CONFECÇÕES EIRELI UA: 0812401 Tributo: SIMPLES NAC. Nr. Declaração: 000015204388201305002 Dt última anes.: 29/03/2018

MATRIZ

1 / 9

PA	Receita	Ext.	Dt. vote	Débito apurado R(\$) Valor da Quota R(\$) Saldo do Débito R(\$)	SP em quotas a partir da DCTF 1999 R(\$) SP da quota a partir da DCTF 2004 R(\$)	Saldo devedor R(\$)	Saldo devedor de Acréscimo Legal R(\$)
01-05/2013	3333	01	20/06/2013	5.682,92		1.932,40	
01-06/2013	3333	01	22/07/2013	5.005,15		1.701,93	
01-07/2013	3333	01	20/08/2013	3.086,63		1.050,24	
01-08/2013	3333	01	20/09/2013	3.481,35		1.183,78	
01-09/2013	3333	01	21/10/2013	9.830,85		1.470,12	
01-10/2013	3333	01	20/11/2013	19.827,98		2.800,96	
01-11/2013	3333	01	20/12/2013	27.056,61		3.990,58	
01-12/2013	3333	01	20/01/2014	31.980,76		4.608,21	
01-01/2014	3333	01	20/02/2014	16.129,05		2.035,33	

Desf. Trans. PAES/PAEK Desfazer Suspensão Alterar Vinc. Impedimento

As funcionalidades: Dar ciência, Suspensão, Desfazimento de suspensão, Alocação, Desalocação e Consulta alocações para os AI FISCAL e Notificação de lançamento estão disponíveis no módulo Cobrança

Cobrança

Diante da verossimilhança das alegações da contribuinte e da necessidade de esclarecimentos sobre a situação dos débitos que motivam a exclusão da empresa do Simples Nacional, voto por **converter o julgamento em diligência**, a fim de que a Delegacia da Receita Federal de origem:

- esclareça o histórico das providências adotadas pela recorrente;
- confirme se a exclusão da recorrente do Simples Nacional foi motivada exclusivamente pelos débitos objeto do processamento eletrônico que alocou os valores de ICMS recolhidos em São Paulo para o Estado de Minas Gerais, conforme Despacho DRF/JUN/SEORT - REALOCAÇÃO DE COMPETÊNCIA;
- em face do deferimento da realocação dos débitos pleiteada pela contribuinte, manifeste-se sobre a regularização dos débitos que motivaram a exclusão da empresa do Simples Nacional, incluindo se a realocação dos valores de ICMS retroagem ao prazo previsto em lei para regularização das pendências do Simples Nacional.

Após a realização da diligência solicitada, a interessada deverá ser cientificada dos resultados, devendo ser concedido o prazo legal para sua manifestação, após o qual devem os autos retornar a este Colegiado para julgamento.

Assinado Digitalmente
ANDRÉIA LÚCIA MACHADO MOURÃO